

**A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NAS DEMANDAS MASSIFICADAS
CONSUMERISTAS: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DO PODER GERAL
DE CAUTELA DO JUÍZO E O ENTENDIMENTO DO STJ NO TEMA DE
JULGAMENTO REPETITIVO 1.198**

PREDATORY LITIGANCE IN MASSIVE CONSUMER CLAIMS:
A STUDY FROM THE PERSPECTIVE OF THE COURT'S GENERAL POWER
OF PRECAUTION AND THE STJ UNDERSTANDING ON THE TOPIC OF
REPETITIVE JUDGMENT 1.198

Mateus Eric Lima Silva¹

Julia Simões Neris²

RESUMO

O presente trabalho pretende abordar a problemática da litigância predatória nas demandas massificadas consumeristas, analisando a atuação do Poder Judiciário sob a ótica do poder geral de cautela e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema de Julgamento Repetitivo 1.198. A partir da contextualização do fenômeno da litigância predatória, busca-se identificar suas características, consequências e impactos no sistema judiciário, além de explorar a importância da responsabilidade do Judiciário em prevenir tais práticas, bem como, a maneira pela qual o poder de cautela pode mitigar a litigância predatória. O estudo examina a eficácia das decisões judiciais no enfrentamento desse tipo de litígio, destacando a necessidade de um posicionamento mais assertivo e proativo dos magistrados. Ao final, pretende-se ressaltar a relevância do julgamento do Tema 1.198, sugerindo que a definição de critérios claros e objetivos poderá servir como um importante instrumento na luta contra a litigância predatória, promovendo a proteção dos direitos dos consumidores e contribuindo para a eficiência do sistema judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Litigância predatória. Demanda massificada. Judiciário. STJ. Tema 1.198. Poder de cautela.

¹ Discente de Graduação do Curso de Arquitetura e Urbanismo do Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. E-mail: mateuselimasilva@gmail.com

² Docente Orientadora Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. Especialista em Direito Tributário Pela Faculdade Baiana de Direito e Mestra em Direito pela Universidade Federal da Bahia. E-mail: juusneris@gmail.com

ABSTRACT

The present work intends to address the problem of predatory litigation in mass consumer demands, analyzing the performance of the Judiciary from the perspective of the general power of caution and the understanding of the Superior Court of Justice in the Theme of Repetitive Judgment 1,198. From the contextualization of the phenomenon of predatory litigation, we seek to identify its characteristics, consequences and impacts on the judicial system, in addition to exploring the importance of the Judiciary's responsibility in preventing such practices, as well as the way in which the power of caution can mitigate predatory litigation. The study examines the effectiveness of judicial decisions in dealing with this type of litigation, highlighting the need for a more assertive and proactive stance by judges. In the end, we intend to highlight the relevance of the judgment in Theme 1,198, suggesting that the definition of clear and objective criteria could serve as an important instrument in the fight against predatory litigation, promoting the protection of consumer rights and contributing to the efficiency of the judicial system.

KEYWORDS: Predatory litigation. Massive demand. Judiciary. STJ. Theme 1,198. Power of precaution.

1. INTRODUÇÃO

A litigância predatória nas demandas massificadas consumeristas tem se tornado um fenômeno cada vez mais relevante no cenário jurídico brasileiro, especialmente com o crescimento das relações de consumo e o aumento do acesso à justiça por parte dos consumidores. Esse tipo de litigância caracteriza-se pela utilização indiscriminada do Poder Judiciário para a propositura de demandas repetitivas e padronizadas, com o intuito de obter vantagens indevidas ou forçar acordos rápidos, sobrecarregando o sistema judiciário e comprometendo a eficiência da prestação jurisdicional.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), atento a essas práticas, tem buscado soluções para enfrentar o problema da litigância predatória, sobretudo em demandas massificadas consumeristas. Esse é um tema tão importante em âmbito nacional, que está em julgamento no STJ o Tema 1.198, que trata especificamente acerca da litigância predatória.

Diante desse cenário, o presente trabalho delimita-se na análise de como o Poder Geral de Cautela do Juízo, compreendido pelo STJ, pode ser utilizado de forma eficaz no combate à litigância predatória nas demandas massificadas consumeristas. O problema de pesquisa que se coloca é: de que maneira esse poder pode ser aplicado para mitigar os efeitos da litigância predatória no âmbito das demandas consumeristas em massa, garantindo a eficiência e a celeridade processual?

Com base neste questionamento, a metodologia adotada neste trabalho segue uma abordagem dedutiva, pois se inicia com uma análise teórica sobre os temas de litigância predatória, demandas consumeristas massificadas e o poder geral de cautela, fundamentada em revisão bibliográfica de livros e artigos da doutrina jurídica brasileira. E, a partir dessa compreensão geral, a pesquisa se direciona para a análise específica da aplicação desses conceitos no julgamento do Tema 1.198 do STJ.

O presente trabalho será estruturado de maneira a proporcionar uma análise detalhada sobre a litigância predatória no contexto das demandas massificadas consumeristas, à luz do poder geral de cautela do juízo e da jurisprudência do STJ. Inicialmente, será realizada uma investigação sobre as perspectivas jurídicas relacionadas ao conceito de demanda predatória, examinando sua definição e as consequências que tal prática ocasiona ao sistema judiciário, principalmente no âmbito das relações de consumo. Em seguida, irá abordar o fenômeno da massificação do Poder Judiciário, destacando de que forma o excesso de processos contribui para a morosidade processual, comprometendo a celeridade e a eficiência da justiça.

Posteriormente, será realizada uma análise dos aspectos jurídicos que envolvem o poder geral de cautela do juízo, enfatizando sua relevância como instrumento para prevenir e conter a litigância predatória. O trabalho também irá examinar criticamente os preceitos jurídicos estabelecidos no julgamento que está em andamento do Tema de Julgamento Repetitivo 1.198, analisando sua possível aplicação no combate à litigância predatória e o impacto de tal entendimento no cenário jurídico atual.

Por fim, será realizada uma reflexão acerca da eficácia das decisões judiciais nesse contexto, avaliando as limitações e desafios que ainda persistem no enfrentamento à litigância predatória, com foco na efetividade das medidas adotadas pelo Poder Judiciário.

O objetivo deste trabalho se justifica pela necessidade de um estudo aprofundado sobre os impactos da litigância predatória nas demandas consumeristas e a aplicação do Poder Geral de Cautela como um mecanismo de proteção do sistema judicial. Ao abordar essa temática, o trabalho contribui para o debate jurídico sobre a eficiência processual e a responsabilidade das partes na utilização do Judiciário, sendo de grande importância tanto para a sociedade quanto para a comunidade acadêmica, uma vez que busca trazer soluções concretas para a melhoria do sistema judicial brasileiro.

2. PERSPECTIVAS JURÍDICAS SOBRE O CONCEITO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

As chamadas demandas predatórias referem-se a ações judiciais que são movidas de forma massiva, muitas vezes em múltiplas comarcas ou varas, com o intuito de sobrecarregar o sistema judiciário ou obter benefícios financeiros de maneira abusiva (Barros; Ferreira, 2023). Segundo os autores retro, esse tipo de ação é prejudicial, pois compromete o princípio constitucional de acesso à justiça e afeta negativamente a administração judicial.

Esse tipo de prática é comumente associado a litígios repetitivos, onde o autor do processo, ou seu advogado, explora brechas jurídicas ou a sobrecarga do sistema judiciário para tirar proveito da situação. Em muitos casos, as demandas predatórias visam pressionar as partes contrárias a realizar acordos apenas para evitar custos processuais ou o prolongamento da disputa judicial.

O caráter predatório dessas demandas não se refere apenas à quantidade de ações ajuizadas, mas também ao propósito por trás delas, que geralmente é alheio à busca de justiça. Em vez disso, busca-se um resultado econômico vantajoso, explorando falhas no sistema judicial ou utilizando práticas processuais que sobrecarregam o tribunal e as partes envolvidas. Isso compromete a eficiência da Justiça e pode gerar um efeito cascata, pois cada vez mais os processos entram, de forma desenfreada, prejudicando tanto o sistema quanto os litigantes que agem de boa-fé (Netto, 2021).

Nesse sentido, segundo Barros e Ferreira (2023), essas demandas envolvem uma estratégia processual que visa obter vantagens desproporcionais, atrasar ou tumultuar o andamento processual, ou causar danos financeiros ou morais ao oponente, sem fundamento legítimo. A industrialização dessas ações, aliada ao Código de Defesa do Consumidor e à Lei 9.099/95, frequentemente coloca as empresas em uma posição de vulnerabilidade processual, contribuindo para a perpetuação dessas práticas abusivas.

Outrossim, essas demandas predatórias, como explicitado, constituem um problema crescente no sistema judiciário brasileiro, especialmente pelo impacto que causam ao sobrecarregar as varas e comarcas com ações repetitivas e padronizadas.

A prática se aproveita de fragilidades processuais, como a ausência de documentos essenciais e a captação ilegal de clientes, frequentemente utilizando-se de indivíduos em situação de vulnerabilidade para obter vantagens financeiras indevidas. Tal cenário torna a identificação e o controle dessas demandas mais difícil para o

Judiciário, prolongando os processos e comprometendo a efetividade da Justiça (Bessa, 2021).

Essa prática não apenas aumenta o volume de processos, mas também contribui para a lentidão do sistema, afetando diretamente a capacidade dos tribunais de lidarem com litígios legítimos. As demandas predatórias desviam recursos judiciais que poderiam ser melhor empregados em casos de maior relevância ou urgência, comprometendo a distribuição adequada da justiça.

Assim, Bessa (2021) destaca que essas ações geram uma sobrecarga estrutural que agrava a morosidade judicial, prejudicando o atendimento eficiente às demandas da população, especialmente quando se trata de processos com complexidade e mérito relevantes.

É importante destacar que a identificação de demandas predatórias exige uma análise minuciosa de cada caso, sendo fundamental a atuação de profissionais capacitados e especializados na área jurídica para lidar adequadamente com tais situações.

Nesta senda, é importante ressaltar que as demandas predatórias são vistas como um desvirtuamento do direito de ação. Embora todos os cidadãos tenham o direito de acesso ao Judiciário para pleitear seus direitos, essas demandas utilizam esse direito de maneira abusiva (Almeida, 2021).

Elas se baseiam em temas generalizados, sem considerar as particularidades de cada caso, e geralmente visam explorar brechas legais para obter indenizações ou decisões favoráveis. Essa prática desafia os princípios fundamentais do devido processo legal, ao apresentar ações cujo propósito principal não é a busca de justiça, mas sim a obtenção de ganhos financeiros por meio de um volume desproporcional de litígios.

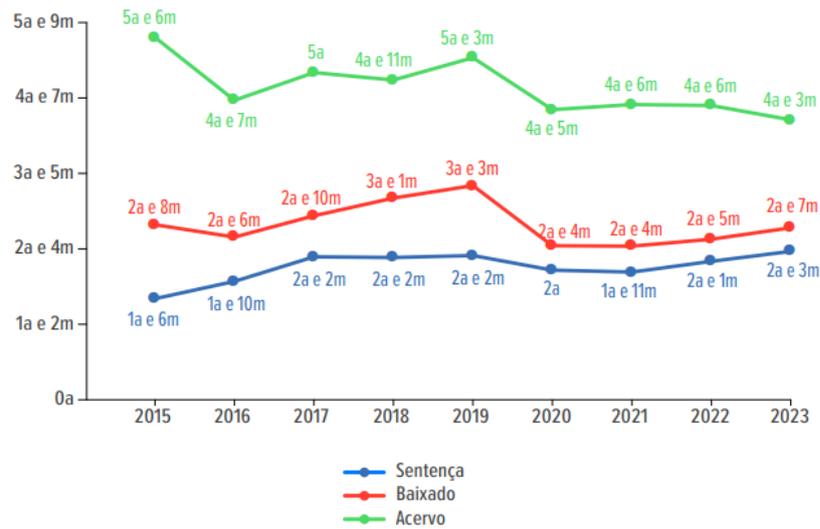
Portanto, resta claro que as demandas predatórias representam uma distorção do sistema judicial, utilizando o direito de ação de maneira abusiva e massificada, sem a devida fundamentação individual.

2.1. Massificação do poder judiciário a morosidade processual

A massificação do Poder Judiciário no Brasil está intrinsecamente ligada ao crescimento exponencial do número de ações que chegam aos tribunais (Figura 1 e 2). Esse fenômeno resulta de uma série de fatores, entre eles a ampliação de direitos

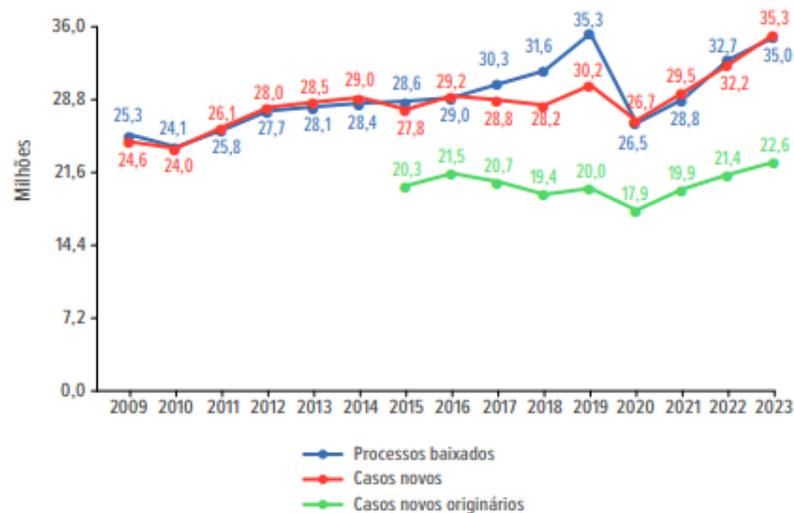
assegurados pela Constituição Federal de 1988, que reforçou o acesso à justiça como um direito fundamental.

Figura 1 - Série histórica dos casos pendentes



Fonte: Justiça em números, CNJ, 2024.

Figura 2 - Série histórica dos casos novos e processos baixados



Fonte: Justiça em números, CNJ, 2024.

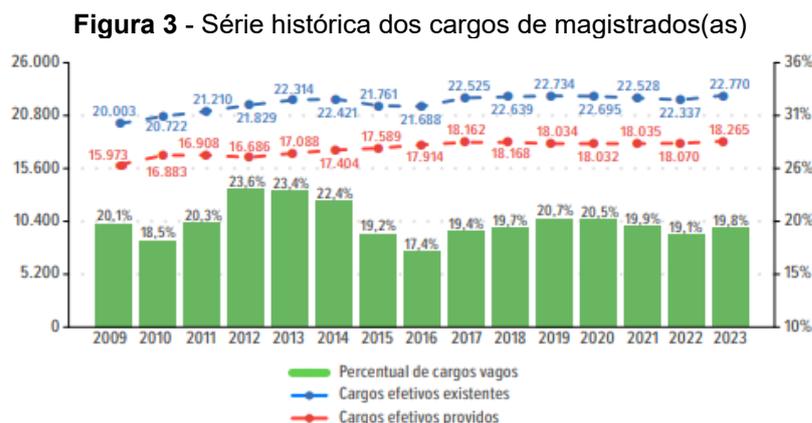
Com o reconhecimento de mais direitos e garantias para a população, aumentou também a busca pelo Judiciário para a resolução de conflitos antes tratados de forma privada ou informal. Assim, ao passo que o Estado se torna o garantidor da justiça, o volume de processos se intensifica, impondo ao sistema judicial o desafio de absorver uma demanda que cresce a cada ano.

A cultura do litígio é outro elemento que contribui significativamente para essa sobrecarga. No Brasil, há uma tendência de judicialização de questões que poderiam,

em alguns casos, ser resolvidas de maneira extrajudicial. A falta de incentivo a métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, leva à judicialização de demandas de baixo impacto financeiro e que não requerem necessariamente uma decisão judicial (Barros; Ferreira, 2023).

Essa cultura, por sua vez, promove um aumento contínuo de processos que, apesar de muitas vezes possuírem valores econômicos baixos, sobrecarregam o sistema e retardam a resolução de casos mais complexos e urgentes. Ademais, a possibilidade de apelar e recorrer de decisões em múltiplas instâncias cria uma cadeia de recursos que também eleva a quantidade de casos acumulados em julgamento, prolongando o tempo de conclusão dos processos (Barros; Ferreira, 2023).

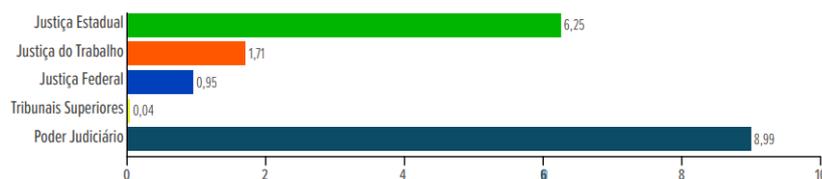
Outro fator decisivo é a estrutura limitada do Judiciário, que apresenta dificuldades em se adaptar ao aumento da demanda. O gráfico abaixo evidencia que a quantidade de magistrados se manteve praticamente inalterada ao longo dos anos (Figura 3), mesmo diante do crescimento exponencial no volume de processos judiciais.



Fonte: Justiça em números, CNJ, 2024.

Nesse sentido, quando analisada a quantidade de juízes por habitante (Figura 4), essa desproporção se torna ainda mais evidente. pois quantidade excessiva de demandas supera a capacidade operacional dos magistrados e servidores, revelando um descompasso entre a estrutura disponível e o número de casos em tramitação, especialmente em regiões menos desenvolvidas.

Figura 4 - Cargos de magistrados(as) providos por cem mil habitantes



Fonte: Justiça em números, CNJ, 2024.

O elevado número de ações judiciais no Brasil também aponta para uma dependência acentuada do Poder Judiciário na resolução de conflitos. A partir do entendimento de Sá (2022), percebe-se que em muitos casos, os brasileiros recorrem aos tribunais por questões que poderiam ser resolvidas extrajudicialmente, o que revela um comportamento que depende excessivamente da intervenção do Estado.

Essa atitude evidencia a pouca disposição para o cumprimento espontâneo de obrigações e o respeito aos direitos alheios, resultando em um sistema sobrecarregado, no qual o Judiciário se torna a única via para reparar danos e garantir o cumprimento das normas jurídicas.

A ausência de tecnologias modernas, como a digitalização completa dos processos e sistemas de automação, torna o trâmite dos processos mais burocrático e demorado, dificultando a gestão dos processos e aumentando a carga de trabalho dos profissionais envolvidos. O impacto desse atraso tecnológico se reflete tanto no trabalho interno dos tribunais quanto no acompanhamento dos processos pelas partes envolvidas, que frequentemente enfrentam dificuldades para obter informações precisas e em tempo hábil (Armond, 2023).

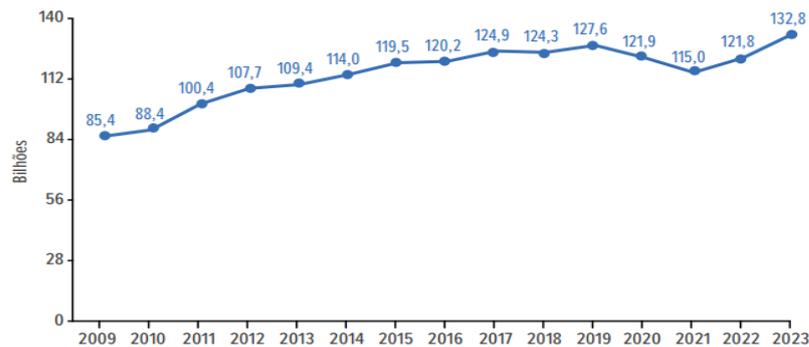
As consequências da morosidade processual transcendem os limites do sistema judiciário e geram repercussões na sociedade. A demora na resolução dos processos mina a confiança dos cidadãos no sistema judicial e gera a percepção de que a justiça não é efetivamente acessível para todos.

Esse descompasso entre demanda e resposta afeta diretamente o princípio da celeridade processual, um dos pilares do direito a uma tutela judicial justa e eficiente. Para o cidadão comum, a morosidade gera a sensação de que os direitos não são devidamente protegidos, especialmente em casos em que a resolução tardia impacta direitos fundamentais e situações de vulnerabilidade.

O Judiciário carrega a conhecida reputação de ser um sistema lento e burocrático. A morosidade nas decisões judiciais gera insatisfação tanto entre pessoas físicas quanto jurídicas, e essa insatisfação transcende o mero desconforto: a lentidão dos processos pode ter efeitos concretos e prejudiciais para as partes envolvidas. O prolongamento excessivo pode esvaziar o propósito original da ação, como em casos onde o autor acaba falecendo antes da conclusão, ou onde o desgaste emocional e financeiro torna a vitória na sentença irrelevante frente ao custo envolvido (Barros; Ferreira, 2023).

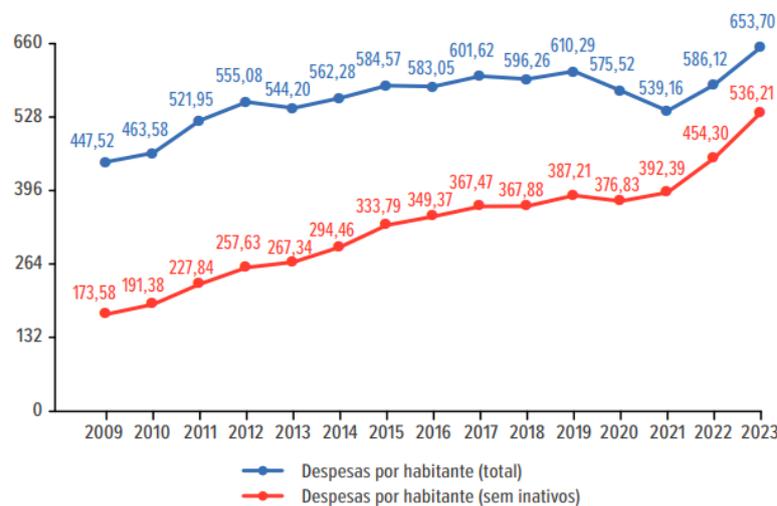
A morosidade do Judiciário também tem implicações econômicas para o país. Segundo o gráfico abaixo (Figura 5), há uma tendência crescente nos custos associados aos processos judiciais ao longo dos anos e esse aumento reflete não apenas o crescimento no volume de demandas, mas também os gastos com perícias, custas processuais e outros encargos que oneram tanto o sistema quanto as partes envolvidas (Figura 6).

Figura 5 - Série histórica das Despesas do Poder Judiciário



Fonte: Justiça em números, CNJ, 2024.

Figura 6 - Série histórica das despesas por habitante



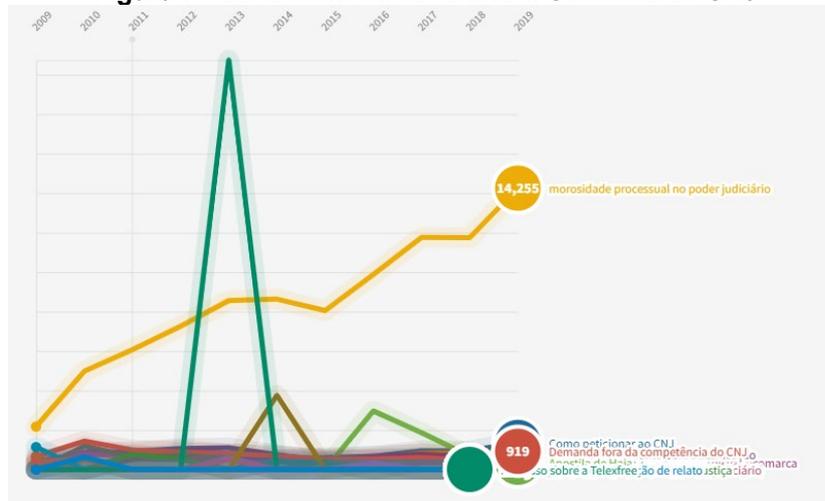
Fonte: Justiça em números, CNJ, 2024.

Consequentemente, o acúmulo de processos judiciais pode influenciar negativamente o ambiente de negócios e afetar a segurança jurídica, elemento essencial para atrair investimentos. A incerteza quanto ao tempo de resolução de conflitos judiciais desencoraja investimentos de longo prazo, uma vez que, em um ambiente de morosidade, o risco de disputas prolongadas torna-se um obstáculo para a estabilidade financeira e para a concretização de projetos de grande porte.

Ademais, os dados e números acima destacados ao longo do tópico evidenciam que a morosidade processual é uma das principais queixas dos usuários do sis-

tema judiciário, revelando uma insatisfação generalizada com a eficiência da prestação jurisdicional. Nesta senda, em 2019, 58,4% dos atendimentos realizados pela ouvidoria, dizem respeito a demora processual, ao passo que todas as queixas perfazem o total de 71,2% dos atendimentos no geral:

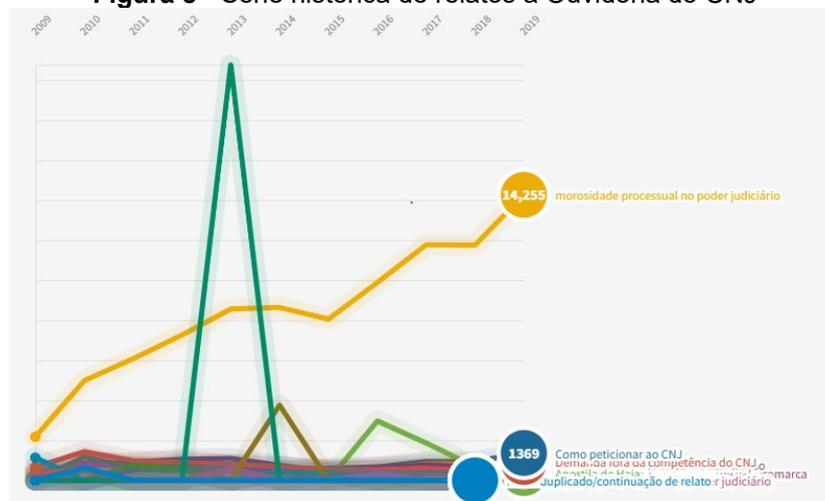
Figura 7 - Série histórica de relatos à Ouvidoria do CNJ



Fonte: Ouvidoria 10 Anos CNJ, 2020.

Outrossim, os dados revelam uma crescente na morosidade em dez anos de amostragem. Nota-se:

Figura 8 - Série histórica de relatos à Ouvidoria do CNJ



Fonte: Ouvidoria 10 Anos, CNJ, 2020.

Os dados revelaram ainda que cerca de 23,1% das reclamações por demora processual envolvem casos com direito a julgamento preferencial. Entre esses, uma fração ligeiramente superior a um terço refere-se a indivíduos com deficiência ou doenças graves, enquanto o restante é composto por pessoas com mais de 60 anos (CNJ, 2020).

No relatório anual mais recente da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), as manifestações relacionadas à morosidade processual permaneceram como a principal categoria de demandas registradas pela Ouvidoria. Em 2023, foram contabilizados 26.439 registros, representando um aumento de 12,09% em comparação com 2022, quando foram registrados 23.587 casos, e um crescimento de 31,32% em relação a 2021, que totalizou 20.133 registros.

Assim, é evidente que os prejuízos gerados pela morosidade judicial são numerosos e de grande impacto. O prolongamento excessivo dos processos faz com que as partes permaneçam enfrentando problemas e incertezas em suas vidas, intensificando as repercussões negativas, sobretudo em situações que envolvem relações contínuas ou de longa duração, como os laços familiares.

Nestes casos, a demora na resolução adequada dos conflitos pode dificultar significativamente o restabelecimento da vida dos envolvidos, impedindo-os de superar as questões pendentes e de reconstituir suas rotinas e bem-estar com segurança e estabilidade.

Dessa forma, resta claro que a massificação e a lentidão judicial constituem desafios que transcendem a administração da justiça, influenciando de maneira ampla a dinâmica social e econômica da nação.

2.2. O papel do juiz na prevenção da litigância predatória

O papel do juiz na prevenção da litigância predatória é essencial para manter o equilíbrio e a integridade do sistema judiciário, especialmente em um cenário de crescente judicialização e sobrecarga processual. Essa prática, ao sobrecarregar o sistema, compromete a análise adequada de casos que demandam, de fato, uma intervenção judicial fundamentada, retardando o andamento dos processos e enfraquecendo a confiança na justiça como um todo.

Diante desse contexto, cabe ao juiz um papel ativo na identificação e combate à litigância predatória. Na fase inicial de análise processual, o magistrado tem a prerrogativa de realizar uma triagem rigorosa, buscando sinais de abusos e inconsistências nos pedidos apresentados. A adoção de critérios detalhados de exame, como a exigência de documentos que comprovem a legitimidade da ação ou a verificação de antecedentes processuais da parte, é uma das ferramentas mais eficazes para mitigar esse tipo de litigância (Sá, 2022).

Nesse sentido, ao realizar essa análise preliminar com maior rigor, o juiz consegue evitar que processos sem fundamento avancem para fases mais complexas, poupando, assim, o tempo e os recursos do sistema judiciário para casos que realmente necessitam de uma solução judicial. A aplicação de sanções é outro mecanismo importante no enfrentamento da litigância predatória, representando tanto uma punição direta quanto uma medida preventiva. O Código de Processo Civil permite a imposição de penalidades àqueles que agem com má-fé, incluindo multas, condenação ao pagamento de honorários e até a restrição de benefícios processuais (Didier Júnior, 2022).

Posto isto, ao aplicar essas sanções, o juiz não apenas desestimula a abertura de processos abusivos, mas também envia uma mensagem clara de que o sistema judiciário valoriza a ética e a seriedade no uso da máquina judicial. Dessa forma, o juiz desempenha um papel educativo, mostrando que a justiça não deve ser utilizada como ferramenta para obtenção de vantagens indevidas.

Contudo, é importante que o magistrado tenha cuidado com o subjetivismo, para não acabar entendendo que todos os processos tratam-se de demandas predatórias, evitando, desta forma, que as partes que de fato buscam seus direitos, sejam prejudicadas.

A utilização de meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, também representa uma abordagem preventiva que o juiz pode fomentar para reduzir a litigância predatória. Ao encaminhar casos menos complexos ou que possuem potencial para um acordo amigável para sessões de mediação, o magistrado não apenas contribui para o desafogamento do Judiciário, mas também evita que litígios desnecessários tomem o tempo dos tribunais. Esse incentivo à resolução consensual é fundamental, pois promove uma cultura de diálogo e solução pacífica de conflitos, reduzindo a propensão de partes ou advogados a insistirem em ações judiciais massivas e abusivas (Barros; Ferreira, 2023).

Outrossim, o juiz deve estar atento à formação de uma jurisprudência sólida que desestime a prática da litigância predatória, consolidando entendimentos judiciais claros sobre a inadmissibilidade de ações repetitivas e de natureza abusiva. Ao adotar decisões que com precedentes sobre a aplicação de sanções e sobre a inadmissibilidade de litígios predatórios, o magistrado contribui para a criação de um ambiente jurídico menos tolerante a esses abusos.

Por fim, cabe ao juiz o compromisso de buscar uma interpretação da lei que harmonize a ampla defesa e o contraditório com a preservação da eficiência e celeridade processual. A litigância predatória, ao distorcer esses princípios, tenta transformar o direito de acesso à justiça em um mecanismo de pressão indevida e sobrecarga ao sistema.

3. ASPECTOS JURÍDICOS DO PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO

O poder geral de cautela do juízo é uma prerrogativa conferida ao magistrado, no artigo 297 do CPC, com a finalidade de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção dos direitos das partes envolvidas em um processo. Esse poder permite ao juiz adotar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento, sempre que necessário para preservar o resultado útil do processo e evitar que o direito das partes seja comprometido. Observa-se:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (Brasil, 2015).

Em termos jurídicos, o poder de cautela se fundamenta na necessidade de garantir que a decisão final do processo possa ser cumprida integralmente, evitando danos irreversíveis ou de difícil reparação. Por meio desse poder, o magistrado tem a flexibilidade para determinar providências que não estejam expressamente previstas em lei, mas que se façam necessárias para atender às particularidades de cada caso, conferindo à justiça um caráter mais protetivo e dinâmico (Didier Júnior, 2022).

À vista disso, o poder de cautela permite que o magistrado tome medidas preventivas e interventivas, de modo a evitar que a litigância predatória comprometa a integridade e eficiência do processo. Ao adotar medidas cautelares, o juiz busca não apenas proteger o direito das partes legítimas, mas também resguardar o sistema judicial contra abusos, evitando a perpetuação de uma prática que visa explorar as fragilidades do Judiciário.

Esse poder também está atrelado à necessidade de preservar o equilíbrio entre o direito dos consumidores de buscarem justiça e a proteção contra o uso indiscriminado do processo judicial como ferramenta de pressão ou obtenção de vantagens

indevidas. Em muitos desses casos, as ações predatórias apresentam petições padronizadas e documentos incompletos, indicando uma possível intenção de manipular o sistema em prol de ganhos rápidos e simplificados (Armond, 2023).

Diante dessa situação, o poder cautelar permite ao magistrado impor exigências adicionais, como a comprovação mais rigorosa dos fatos alegados ou a apresentação de documentos essenciais. Ao adotar tais providências, o juiz não está negando o direito ao consumidor, mas estabelecendo barreiras contra práticas que, sob o manto da proteção aos direitos, buscam distorcer o sistema para obtenção de ganhos não legítimos.

Outro aspecto relevante da atuação cautelar nessas demandas é a possibilidade de aplicação de medidas que inibam a disseminação de litígios predatórios sem justa causa, como a imposição de sanções processuais, o aumento de exigências para admissibilidade de ações repetitivas e a fiscalização de escritórios ou representantes que tenham um histórico de ajuizamento em massa com indícios de má-fé. Conforme aponta Theodoro Júnior (2016), o poder de cautela, neste contexto, exerce um papel educativo e regulador, limitando o avanço de práticas abusivas e desestimulando o uso indiscriminado da máquina judiciária.

Entretanto, é essencial mencionar que o Poder Geral de Cautela não é uma prerrogativa absoluta e está sujeito a restrições e limitações. O artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC) representa uma limitação fundamental ao poder geral de cautela, pois estabelece requisitos rigorosos para a concessão de tutelas provisórias. Essa norma visa assegurar que o magistrado, ao aplicar medidas de urgência, observe critérios objetivos, preservando a segurança jurídica e o equilíbrio entre as partes (Brasil, 2015).

Segundo o dispositivo, a tutela provisória só poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Assim, ao limitar a atuação judicial a esses requisitos, o artigo 300 evita que o poder cautelar seja exercido de forma arbitrária ou desmedida, garantindo que a concessão de tutela emergencial ocorra apenas em situações que realmente justifiquem uma intervenção imediata (Brasil, 2015).

Essa exigência de fundamentação objetiva evita que o poder geral de cautela se torne um instrumento de decisões subjetivas ou inseguras, uma vez que as medidas concedidas sem base em requisitos mínimos poderiam gerar instabilidade e prejudicar direitos constitucionais das partes envolvidas (Brasil, 2015).

Ao impor a necessidade de verificação dos critérios do artigo 300, o legislador busca equilibrar o direito de acesso à justiça e o direito de defesa, uma vez que a tutela provisória pode antecipar efeitos de mérito em um contexto prévio ao julgamento definitivo. O objetivo central é, portanto, assegurar a imparcialidade e a efetividade da justiça, evitando-se decisões precipitadas ou que interfiram de maneira desproporcional na esfera jurídica da parte adversa (Brasil, 2015).

O magistrado deve atuar com cautela e dentro dos limites estabelecidos pela natureza da tutela ou pela pretensão principal apresentada, evitando incorrer em julgamentos que ferem a segurança jurídica. É fundamental que o juiz leve em consideração não apenas a pretensão central exposta na petição inicial, mas também os parâmetros legais, a razoabilidade e a conveniência ao escolher a tutela que melhor proteja e resguarde o direito que se encontra ameaçado ou lesado, ao passo que esta questão vai além do art. 300 do CPC, estando presente no processo civil como um todo. Essa abordagem assegura a integridade do processo judicial e a equidade na aplicação da justiça, respeitando os direitos das partes envolvidas (Armond, 2023).

Dessa maneira, esse poder confere ao juiz uma faculdade discricionária para efetivar a tutela pleiteada em juízo, permitindo-lhe adequar a medida mais eficaz e célere ao contexto específico do caso. Entretanto, é importante destacar que essa atuação não é arbitrária ou absoluta; pelo contrário, deve respeitar limitações e restrições bem definidas. O magistrado deve observar os requisitos fundamentais de cada caso, assegurando que sua decisão se baseie em critérios legais e razoáveis, sempre buscando a proteção dos direitos ameaçados e a justiça no processo.

Por fim, o uso do poder geral de cautela nas demandas consumeristas massificadas e na litigância predatória ressalta a importância de um Judiciário ativo e prudente na administração desses conflitos. O magistrado, ao aplicar medidas cautelares adequadas e proporcionais, promove a justiça ao evitar que práticas predatórias sobrecarreguem o sistema e causem prejuízos a outras partes que buscam uma solução legítima para seus conflitos.

Dessa forma, o poder cautelar age não apenas como um recurso preventivo, mas como um meio de preservar a integridade da prestação jurisdicional, garantindo que o Judiciário atue em favor da resolução de conflitos de maneira justa e equilibrada, sem se tornar refém de práticas processuais abusivas.

3.1. O desafio da eficácia das decisões judiciais no combate à litigância predatória e a preservação do direito de ação

A eficácia das decisões judiciais no combate à litigância predatória é um tema que desafia o Judiciário brasileiro, evidenciando os limites e as dificuldades de enfrentar a judicialização em massa, especialmente no âmbito das relações consumeristas. A litigância predatória se caracteriza pelo ajuizamento repetitivo de ações com objetivos muitas vezes voltados para o lucro, usando o sistema judicial como um mecanismo de pressão e, em alguns casos, até mesmo de abuso de direito.

Diante dessa realidade, as decisões judiciais têm se mostrado limitadas em sua capacidade de deter de forma eficiente a prática predatória, que continua a sobrecarregar o Judiciário e a comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Embora algumas decisões tenham o objetivo de coibir essa prática ao aplicar sanções processuais, como multas por litigância de má-fé, ou ao determinar a reunião de processos semelhantes em um mesmo juízo para evitar a pulverização, o impacto dessas medidas nem sempre é duradouro (Almeida, 2021).

Isso ocorre porque a litigância predatória frequentemente se adapta às decisões judiciais, mudando a forma e o local de ajuizamento das demandas para evitar bloqueios ou sanções. Assim, muitas das sanções aplicáveis acabam sendo insuficientes para desestimular economicamente os responsáveis por essas demandas, especialmente quando são empresas ou escritórios que veem as penalidades impostas como custo operacional, já calculado dentro de sua estratégia de atuação (Armond, 2023).

Outro ponto crítico é que a eficácia das decisões judiciais no combate à litigância predatória depende também da estrutura disponível no sistema judiciário para monitorar e identificar tais práticas de forma preventiva (Barros; Ferreira, 2023).

Essa dinâmica limita a eficiência das decisões judiciais, que atuam somente sobre o caso específico em análise, mas deixam em aberto a possibilidade de novos abusos em outras varas ou comarcas. Outrossim, a aplicação de sanções pecuniárias para os litigantes predatórios, embora prevista em lei, muitas vezes se revela ineficaz diante da dificuldade de execução dessas penalidades e da capacidade de alguns litigantes em utilizar subterfúgios para evitar o pagamento de multas.

Em alguns casos, conforme aponta Armond (2023), mesmo após o reconhecimento judicial da má-fé, a punição econômica imposta é insuficiente para dissuadir as partes que já planejaram os custos como parte de sua prática processual. Assim,

apesar das tentativas de estabelecer limites e sanções, as decisões judiciais enfrentam dificuldades para conter efetivamente a prática predatória, que frequentemente encontra brechas para perpetuar-se no sistema. Esses aspectos indicam que, embora as decisões judiciais desempenhem um papel relevante na tentativa de frear a litigância predatória, sua eficácia é comprometida por limitações estruturais, operacionais e financeiras.

Para que as decisões judiciais se tornem realmente eficazes no combate à litigância predatória, é necessário que o Judiciário assuma uma postura mais ativa e preventiva. A aplicação de multas por litigância de má-fé, conforme estipulado nos artigos 79 ao 81 do Código de Processo Civil, desempenha um papel importante nesse contexto (Brasil, 1988).

Essas sanções não apenas visam punir o litigante que age com deslealdade, mas também servir como um elemento dissuasivo essencial para desencorajar a prática abusiva de recorrer ao Judiciário de forma irresponsável. Ao tornar a litigância predatória economicamente inviável, a multa atua como uma barreira que inibe comportamentos que desprezam a ética processual.

Posto isto, observa-se:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos (Brasil, 2015).

A partir desses preceitos, é possível perceber que o próprio código prevê a possibilidade de sancionar as partes que buscam aventuras jurídicas. Todavia, é im-

portante que essas penalidades sejam efetivadas, de modo que sempre que for constatada a litigância predatória, a referida multa seja aplicada e até majorada em hipótese de recurso.

Em termos práticos, observa-se o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC 5000688-07.2020.8.13.0334, condenando a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO - REPETIÇÃO DE DEMANDAS IDÊNTICAS - LITIGÂNCIA PREDATÓRIA - APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1-Configurando-se vício de representação processual, a demanda deve ser extinta, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de validade do processo. 2-A litigância predatória pelo uso abusivo do Poder Judiciário, causa prejuízos aos Tribunais e ao erário, configurando prática contrária à boa fé, passível de condenação a multa por litigância de má-fé.

(TJ-MG - AC: 50006880720208130334, Relator: Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres, Data de Julgamento: 28/02/2023, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2023).

Em complemento, verifica-se outro julgado do Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - Apelação Cível: AC 5032327-98.2020.8.09.0093 JATAÍ, condenando, inclusive, o advogado ao pagamento de multa:

APELAÇÃO CÍVEL N. 5032327.98.2020.8.09.0093 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA CÍVEL COMARCA: JATAÍ/GO APELANTE: VILMA MARIA DE FREITAS BERNASOL APELADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. LIDE TEMERÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. LIDE MANIFESTAMENTE TEMERÁRIA. REDUÇÃO DA MULTA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A lei processual tipifica as condutas ímprobas que caracterizam a litigância de má-fé (art. 80 /CPC). Assim, responde por perdas e danos aquele que: (i) deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (ii) alterar a verdade dos fatos; (iii) usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (iv) opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (v) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (vi) provocar incidente manifestamente infundado; e (vii) interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. 2. O advogado, na função constitucional que lhe confere, deve velar pela atuação ética, amparando-se ao mínimo de elementos probatórios que indique a plausibilidade do direito vindicado. 3. Não se pode perder de vista que a própria celeridade e razoabilidade da atuação do Poder Judiciário é, sem dúvidas, prejudicada com o ajuizamento de ações sem o mínimo de amparo jurídico. O direito de ação (pedir), constitucionalmente garantido pelo art. 5º, inc. XXXV, da CF, encontra limites da boa-fé e probidade da parte, não pode este ser utilizado de forma abusiva e predatória com vistas a conseguir objetivo ilícito. 4. Deve ser reduzida a multa por litigância de má-fé para atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(TJ-GO - AC: 50323279820208090093 JATAÍ, Relator: Des(a). Desembargador JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, Data de Publicação: 02/03/2023).

Ademais, após a observância dos julgados acima, destaca-se que é imprescindível que o sistema judiciário conte com mecanismos que facilitem a identificação precoce de padrões de litigância predatória. Isso pode incluir a implementação de ferramentas tecnológicas que analisem as demandas e sinalizem comportamentos repetitivos que indiquem abusos. A falta de uma resposta rápida e coordenada pode resultar na perpetuação das práticas predatórias, permitindo que os litigantes eludam sanções e continuem explorando o sistema judicial para obter vantagens indevidas (Armond, 2023).

Por fim, a conscientização acerca das consequências da litigância predatória deve ser promovida entre os operadores do direito e a sociedade em geral. A educação jurídica e a divulgação de informações sobre as sanções impostas podem criar um ambiente menos permissivo a tais práticas, estimulando uma cultura de respeito às normas processuais. A combinação de decisões judiciais efetivas, mecanismos de monitoramento, e ações educativas pode, portanto, contribuir para uma atuação mais eficaz do Judiciário.

4. TEMA 1.198 DO STJ E SUA ABORDAGEM NA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NAS AÇÕES CONSUMERISTAS

Como premissa, é importante destacar que as demandas predatórias ocorrem nas mais variadas áreas do direito, entretanto, elas têm uma frequência particularmente elevada nas demandas consumeristas, principalmente devido à possibilidade de repetição de alegações semelhantes em massa contra fornecedores, muitas vezes sem base probatória robusta, com a possibilidade de inversão do ônus da prova, disposto no CDC (Brasil, 1990).

Nesse sentido, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu início ao julgamento do Tema Repetitivo 1.198, cujo objetivo é definir se, diante da suspeita de litigância predatória, o magistrado pode exigir que a parte autora emende a petição inicial e apresente documentos que sustentem seus pedidos.

O relator do recurso repetitivo, ministro Moura Ribeiro, propôs uma tese que valida a determinação judicial para que a parte apresente documentos que comprovem minimamente os fatos alegados na fase inicial da ação. Essa exigência, segundo

o ministro, deve ocorrer por meio de decisão fundamentada e levando em consideração as particularidades de cada caso. O julgamento, no entanto, foi suspenso após um pedido de vista do ministro Humberto Martins (STJ, 2024).

O ministro relator esclareceu que a discussão em torno do recurso repetitivo visa determinar até que ponto o juízo pode, ao perceber uma "natureza temerária" no processo, exigir que a parte autora apresente documentos que comprovem a seriedade dos pedidos levados ao Judiciário (STJ, 2024).

De acordo com o relator, embora seja aceitável o ajuizamento de ações coletivas em áreas como telefonia, planos de saúde e direitos previdenciários, o Brasil tem enfrentado uma enxurrada de processos sem fundamento. Essas ações, frequentemente marcadas por abusos no exercício do direito de ação, não apenas dificultam a efetividade da jurisdição, mas também geram sérios problemas de política pública, conforme apontado por órgãos de inteligência de diversos tribunais (STJ, 2024).

O ministro destacou que, dependendo das circunstâncias de cada caso, pode ser requerido à parte autora a apresentação de documentos como extratos bancários, contratos, comprovantes de residência e procurações atualizadas com poderes específicos, entre outros.

Em particular sobre a procuração firmada entre o autor e o advogado, o mesmo enfatizou que, se o advogado apresentar um instrumento de mandato muito antigo, que possa sugerir a inexistência de uma relação atual com o cliente, é plenamente aceitável que o juiz determine o esclarecimento da situação. Nesse sentido, o juiz pode exigir que uma nova procuração seja anexada aos autos para atestar a relação vigente entre as partes (STJ, 2024).

À vista disso, o referido tema representa uma discussão relevante acerca da litigância predatória, especialmente no que tange ao ajuizamento abusivo de ações judiciais em massa, particularmente no âmbito das demandas consumeristas. Este tema, ainda em julgamento, tem o potencial de estabelecer diretrizes sobre a responsabilização de litigantes que se valem do sistema judiciário de forma desleal, visando, frequentemente, a exploração do mesmo para obter vantagens indevidas. A expectativa em relação à definição desse tema reside na possibilidade de que o STJ forneça orientações claras sobre como lidar com práticas que comprometam a eficiência do Judiciário e a justiça nas relações sociais.

A proposta de se abordar a litigância predatória no contexto do Tema 1.198 sugere uma análise crítica das ações que podem ser consideradas abusivas, estabelecendo a necessidade de um exame mais rigoroso das intenções das partes ao ajuizar suas demandas.

Com base na ideia de que o Judiciário não deve ser utilizado como um instrumento para litígios meramente especulativos ou para pressionar adversários, o STJ poderia, por meio desse tema, delinear um caminho que permita aos magistrados identificar e sancionar comportamentos que se afastem do princípio da boa-fé processual. Tal medida poderia resultar em sanções mais claras para aqueles que se utilizam do Judiciário como uma ferramenta de abuso, buscando proteger a integridade do sistema e garantir que as demandas sejam legítimas (Sá, 2022).

Nessa lógica, Lobo e Netto (2024) expuseram que a audiência pública realizada em torno desse tema destacou a importância de encontrar um equilíbrio entre a repressão a práticas abusivas e a garantia do direito de acesso à Justiça. Para os autores, é essencial que as medidas restritivas não inviabilizem o exercício legítimo da advocacia, nem comprometam a defesa de interesses coletivos.

O Tema 1.198 tem como objetivo estabelecer diretrizes que permitam aos magistrados identificar e combater ações predatórias, ao mesmo tempo em que preservem os direitos fundamentais das partes envolvidas, assegurando uma justiça efetiva e equitativa.

A litigância predatória apresenta um desafio considerável, pois exige a habilidade de discernir entre o uso legítimo e abusivo do sistema judicial. Existe uma preocupação válida do STJ de que a implementação de medidas rigorosas contra essa prática possa ser mal interpretada e aplicada de forma indiscriminada, o que poderia penalizar advogados que atuam de boa-fé.

Diante do exposto, é pertinente destacar que o estabelecimento de parâmetros e orientações claras por parte do STJ pode desempenhar um papel fundamental na promoção de um cenário mais colaborativo para a resolução de conflitos. Tal abordagem tem o potencial de incentivar as partes a adotar métodos menos adversariais, resultando na redução da carga processual e na utilização mais eficiente e racional do sistema judiciário.

Entretanto, a tese do STJ dificilmente resolverá de maneira absoluta todos os problemas relacionados ao tema, uma vez que a litigância predatória envolve nuances complexas que vão além da simples repetição de ações ou da documentação apresentada.

A exigência de documentação mínima para a propositura de ações consumeristas, embora seja um mecanismo importante para qualificar as provas e restringir o ajuizamento de ações infundadas, ainda não é suficiente para distinguir, com precisão, a litigância predatória da não predatória. Demandas abusivas podem ser formuladas com documentação aparentemente legítima, mas que, na realidade, servem como mero artifício para forçar acordos rápidos ou gerar uma sobrecarga nos tribunais.

Assim, embora a tese do Tema 1.198 seja uma tentativa de regular a litigância predatória, sua eficácia dependerá de medidas adicionais, como a análise dos padrões de comportamento processual, como sanções mais efetivas e a criação de parâmetros específicos que diferenciam demandas legítimas de estratégias predatórias.

A potencial definição desse tema poderá, portanto, servir como um incentivo para a adoção de práticas mais éticas e transparentes nas relações jurídicas, contribuindo para a eficiência e a credibilidade do sistema de justiça como um todo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão sobre a litigância predatória nas demandas massificadas consumeristas revela a complexidade da interação entre o direito à defesa do consumidor e a necessidade de um sistema judiciário eficiente e justo. O fenômeno da litigância predatória, caracterizado por ações em massa, frequentemente movidas por escritórios que visam lucro, compromete não apenas a agilidade dos processos, mas também a credibilidade das instituições jurídicas. Essa realidade exige uma análise crítica do papel do Poder Judiciário, que deve se posicionar como um guardião não apenas das garantias individuais, mas também da ordem pública e da efetividade da justiça.

A possibilidade de aplicação do poder geral de cautela do juízo surge como uma alternativa viável para mitigar os efeitos negativos da litigância predatória. A adoção de medidas cautelares adequadas pode prevenir a multiplicação de ações infundadas, além de proporcionar um filtro que assegure que apenas as demandas com fundamentos legítimos avancem no sistema judicial. Este aspecto é relevante, especialmente diante do entendimento do STJ no que tange ao Tema 1.198, que, embora ainda em análise, aponta para a necessidade de uma abordagem mais rigorosa e proativa por parte do Judiciário.

Ademais, a eficácia das decisões judiciais no combate à litigância predatória não deve ser apenas uma expectativa, mas um objetivo a ser alcançado por meio de práticas e procedimentos que envolvam a colaboração entre os operadores do Direito

e os órgãos judiciais. É fundamental que o Judiciário, ao reconhecer a litigiosidade predatória, adote posturas que desestimulem essa prática, promovendo uma cultura de responsabilidade e consciência jurídica entre os litigantes.

Dessa forma, a construção de um ambiente jurídico mais equilibrado requer um comprometimento não apenas dos magistrados, mas também dos advogados e das partes envolvidas, com um foco na resolução de conflitos que respeite a boa-fé e a ética. Assim, o enfrentamento da litigância predatória demanda uma ação coordenada e inovadora do Judiciário, visando a proteção do sistema judicial e a promoção de um cenário onde o acesso à Justiça se mantenha como um direito fundamental, mas também responsável e consciente.

Portanto, resta claro que o julgamento do Tema 1.198 pelo STJ se destaca como um marco fundamental no combate à litigância predatória nas demandas massificadas consumeristas. A decisão a ser proferida pela suprema corte não apenas moldará a interpretação das normas já existentes, mas também estabelecerá precedentes que poderão orientar a atuação dos magistrados em casos futuros, promovendo um padrão de conduta que iniba práticas abusivas e reforce a seriedade do sistema judicial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan. **Esquematizado - Direito do consumidor**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ARMOND, Roberto. **Violação de direitos em massa: litigância predatória inibe acesso à Justiça**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-06/roberto-armond-litigancia-predatoria-inibe-acesso-justica/>. Acesso em: 11 out. 2024.

BARROS, Mariana. FERREIRA, Murilo. **Sistemática dos Juizados Especiais facilita demandas predatórias**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr30/barros-ferreira-sistemica-facilita-demandas-predatorias>. Acesso em: 14 out. 2024.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Código de defesa do consumidor comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 out. 2024.

CNJ, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024: ano-base 2023**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2024.

CNJ, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ouvidoria 10 Anos**: lentidão da Justiça ainda é o motivo de maior reclamação. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-10-anos-lentidao-da-justica-ainda-e-o-motivo-de-maior-reclamacao/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

CNJ, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório anual**: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/relatorio-anual-ouvidoria-2023-aprovado.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 24. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LOBO, Arthur Mendes. NETTO, Antonio Evangelista de Souza. **Impactos e desafios da litigância predatória no sistema judicial**. ConJur. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-09/impactos-e-desafios-da-litigancia-predatoria-no-sistema-judicial/>. Acesso em: 14 out. 2024.

NETTO, Felipe Braga. **Manual de Direito do Consumidor à luz da jurisprudência do STJ**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

SÁ, Acácia Regina Soares de. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Litigância predatória compromete garantia constitucional**, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigosdiscursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantiaconstitucional>. Acesso em 24 out. 2024.

SILVA, Lucia Helena Salgado, *et al.* **Litigância predatória no Brasil**. 2012. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6796>. Acesso em: 16 out. 2024.

STJ. Supremo Tribunal de Justiça. **Entidades temem que o combate à litigância predatória prejudique a advocacia e a defesa de interesses coletivos**. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx>. Acesso em: 16 out. 2024.

STJ. Supremo Tribunal de Justiça. **Relator admite que Justiça exija documentos para evitar litigância predatória; vista suspende julgamento**. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/21022024-Relator-admite-que-Justica-exija-documentos-para-evitar-litigancia-predatoria--vista-suspende-julgamento.aspx>. Acesso em: 16 out. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro. Forense, Vol I, 2016.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás - **Apelação Cível**: AC 5032327-98.2020.8.09.0093 JATAÍ. JusBrasil. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1914453688/inteiro-teor-1914453689?origin=serp>. Acesso em: 18 out. 2024.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível**: AC 5000688-07.2020.8.13.0334. JusBrasil. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1775693345>. Acesso em: 18 out. 2024.